

Correlação dos benefícios com o salário mínimo. Aplicabilidade do Princípio da Igualdade e da Dignidade da Pessoa Humana.

Proc. nº 6.578/89

Apelante: INSS

Apelado: Vera Lucia da Cruz dos Santos

RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Egrégia Câmara,

Insurge-se o apelante contra a r. sentença, por entender não estarem sendo respeitadas as normas legais atinentes à matéria. Argui a **prescrição** das parcelas pleiteadas.

Quanto a possibilidade de estabelecer uma correlação entre o valor do benefício e o salário mínimo, entende ser totalmente inexistente no campo do direito previdenciário, sendo certo haver uma distinção entre o artigo 58 do ADCT e a Súmula 260 do STF.

Entendo não assistir razão ao apelante.

No que tange à prescrição arguída, entendo que o preceito legal a ser observado, é o que considera interrompida a prescrição a partir da propositura da ação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do CPC, que dispõe:

“A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.”

A r. sentença fixa como critério de revisão do benefício o salário mínimo.

Tal critério de revisão já vem sendo adotado desde o Decreto nº 89.312/84, que em seu artigo 21 c/c o parágrafo 2º do artigo 23 da CLPS, determinava que o valor do salário-benefício da prestação continuada não podia ser inferior ao salário mínimo.

Tal regra foi repetida no artigo 33, *caput*, da Lei 8.213/91.

Os parágrafos 1º e 5º do artigo 201 da CR, dispõem que:

“É assegurado o reajuste dos benefícios para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.”

“Nenhum benefício que substitua o salário contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, terá valor mensal inferior ao salário mínimo.”

O artigo 58 do ADCT, preceitua que:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.”

O artigo 41 da Lei 8.213/91, estabelece que:

“O reajuste dos valores de benefícios obedecerá as seguintes normas:

I- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data da sua concessão.”

O parágrafo 3º do artigo 41 reproduz o texto constitucional, ao preceituar que:

“Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos.”

Verifica-se a repetição do texto constitucional na lei federal, permanecendo como absoluto o critério de revisão e concessão dos benefícios, o do salário mínimo.

Nesse sentido, a Súmula 17 do TRF, estabelece que:

“No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna.”

O parágrafo único do artigo 58 do ADCT fixa o prazo para a efetivação do

disposto no *caput* do artigo, determinando que a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, já deverão estar sendo pagas as prestações mensais atualizadas em consonância com o salário mínimo, tentando com isso mais uma vez dissipar qualquer dúvida entre a correlação do benefício com o salário mínimo.

Desta forma, resta claro que a regra é a correlação dos benefícios com o salário mínimo, que por via de consequência é a base de cálculo da contribuição previdenciária. A exceção a esse trinômio salário mínimo, valor de contribuição e benefício, é a necessidade de atualização por índices de correção monetária que melhor expressem a atualização do capital.

A Súmula 260, do extinto TFR, já corroborava o princípio do salário mínimo para o reajuste dos benefícios, seguindo a orientação da Constituição Federal e da Lei Federal, ao resumir o entendimento ao seguinte enunciado:

“No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o do salário mínimo então atualizado.”

Em face das considerações acima, entendo que negar a correlação entre salário mínimo e benefício, é o mesmo que negar o Princípio da Igualdade, da Dignidade da Pessoa Humana, principalmente daqueles que hoje não podem mais produzir, mas que no passado tiveram a chance de contribuir para o crescimento de uma nação.

O entendimento, que a apelante quer que prevaleça, afronta um dos fundamentos do Estado de Direito, qual seja: o da dignidade da pessoa humana – artigo 1º, inciso III da CR; um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, inciso III da CR).

O artigo 5º do ADCT veio apenas confirmar um posicionamento de vanguarda da Suprema Corte de nosso País, que, como guardião da Constituição, não pode negar uma verdade tão difundida pelos nossos Tribunais.

A luta pela Justiça Social passa, necessariamente, pela moralização do pagamento dos benefícios aos aposentados e pensionistas, que hoje sobrevivem em nosso país graças à ajuda de familiares e amigos.

Esta situação configura uma ironia jurídica, pois a autarquia não cumpre a Constituição, a lei ordinária e nem as decisões judiciais, protelando o feito com os mais diversos recursos processuais.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo correta, eis que foi atendido o princípio da proporcionalidade.

Com relação à correção monetária, foi aplicada dentro dos parâmetros legais, na forma da Súmula 71, até a data do ajuizamento da ação, a partir de então, pela Lei nº 6899/81.

Por fim, ressalto que a condenação nas custas não merece reparo, eis que o apelante é isento do pagamento de custas e não imune.

A diferença entre isenção e imunidade é o que caracteriza a condenação nas custas.

Na isenção, há a exclusão do crédito tributário, mas há a incidência do fato gerador. Porém, por uma regra jurídica, exclui-se o respectivo crédito.

Na imunidade, que é sempre prevista pela Constituição, impede-se a incidência da lei ordinária de tributação sobre determinado fato.

Face ao exposto, opino no sentido de que a r. sentença seja substituída por acórdão de igual teor.

Duque de Caxias,

Denise Freitas Fabião Guasque
Promotora de Justiça